

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera o Art. 244 da Lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997, Código de
Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O Art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

V - com os faróis apagados;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade – multa”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem apenas o objetivo de modificar, topograficamente, o atual inciso do artigo relativo ao trânsito de veículos motorizados com os faróis apagados. Hoje, há a previsão de quando o condutor comete tal falta ter, imediatamente, o seu documento de habilitação apreendido.

Trata-se de um excesso legal, pois a lâmpada do farol pode se queimar e o condutor não se aperceber de tal fato, principalmente durante o dia. Nesse caso, terá de contar com a benevolência do agente de trânsito ou ter seu documento apreendido.

Recentemente tal fato se deu com um **motoboy**, que me trouxe a preocupação; ele teve seu documento apreendido e a motocicleta não, pois um colega habilitado trouxe uma lâmpada e levou o veículo. Tal situação mostrou o absurdo dessa previsão do CTB, que necessita ser modificada, pois a grande maioria dos motociclistas é constituída de pessoas que precisam do veículo para o exercício profissional e, de um momento para o outro, se vêem impedidos de exercer a profissão.

Essas são, enfim, as razões que apresento para solicitar aos colegas Deputados e Senadores o apoio ao Projeto de Lei, com seu aperfeiçoamento e aprovação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Deputado Federal **CABO JÚLIO**
PSC -MG